



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 05/08/99

Flamini
Flamini Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 600 /99
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Cria o Programa de Prevenção da Gravidez Precoce e Amparo à Adolescente Gestante – PROAGE/DF, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica criado, na Secretaria de Saúde, com a colaboração da Secretaria de Educação e Secretaria da Criança e Assistência Social, o Programa de Prevenção da Gravidez Precoce e Amparo à Adolescente Gestante – PROAGE/DF, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se adolescente, para efeitos desta Lei, a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 3º. Programa de Prevenção da Gravidez Precoce e Amparo à Adolescente Gestante – PROAGE/DF terá como objetivos fundamentais:

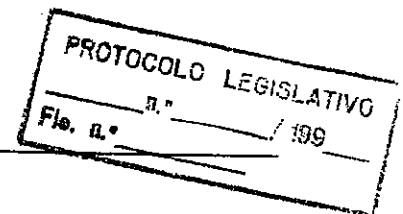
I – a prevenção da gravidez precoce mediante cursos e palestras nas escolas, centros de desenvolvimento social e espaços comunitários;

II – promoção de cursos e palestras sobre educação sexual, tendo como prioridades:

a) a sexualidade na infância e adolescência;

b) a concepção e métodos anticonceptivos;

Protocolo Legislativo
PL n.º 600/1999
Fls. n.º 01 BTA





c) a prevenção das DSTs – Doenças Sexualmente Transmissíveis; e

d) a luta contra a exploração sexual de crianças e adolescentes.

III – a implantação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento de adolescentes, em condições dignas de existência;

IV - o acompanhamento biopsicosocial da adolescente gestante e a família;

V – o controle, acompanhamento e orientação do pré-natal, parto e nascimento, principalmente no que se refere :

a) à garantia do atendimento pré e perinatal à gestante por meio do Sistema Único de Saúde ;

b) ao atendimento preferencial à parturiente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal;

c) a propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem; e

d) a criar condições adequadas ao aleitamento materno.

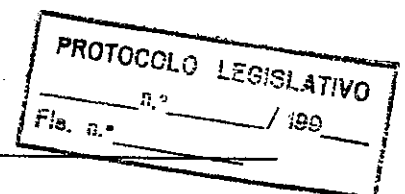
V – o provimento de medicação, exames laboratoriais e enxoval básico do bebê para gestantes comprovadamente carentes de recursos financeiros; e

VI – o estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre a prevenção da gravidez precoce e o amparo à adolescente gestante.

Protocolo Legislativo

PL n.º 600 / 1999

Fls. n.º 02 BPA





Parágrafo único. A execução do programa em tela priorizará a ação interativa com a comunidade, a família, a escola, hospitais, centros de saúde, centros de desenvolvimento social e organizações não governamentais, com o objetivo de ampliar e aprofundar as alternativas de soluções à problemática da prevenção da gravidez precoce e amparo à adolescente gestante.

Art. 4º. Compete à Secretaria de Saúde, com o apoio efetivo da Secretaria de Educação e Secretaria da Criança e Assistência Social:

I – elaborar cadastro das adolescentes gestantes que participarão do programa em tela;

II - prover profissionais capacitados para implantação, coordenação, execução e avaliação do programa em epígrafe;

III – fornecer os meios materiais necessários para produção e viabilização de cursos e palestras sobre o tema;

IV – estabelecer cronograma de atividades do PROAGE/DF nas escolas da rede pública e privada de ensino, espaços comunitários e centros de desenvolvimento social – CDS, nas diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal;

V - elaborar material didático e de divulgação de múltiplo espectro do programa;

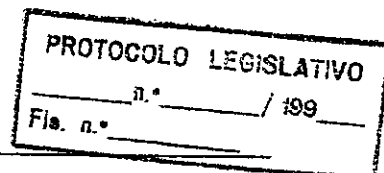
VI – captar recursos e patrocínio para viabilização do programa junto a órgãos federais, iniciativa privada e entidades de caráter nacional e internacional;

Art. 5º As Secretarias envolvidas no objeto da presente Lei deverão elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento do programa em comento compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Protocolo Legislativo

PL n.º 600 / 1999

Fls. n.º 03 BTA





Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

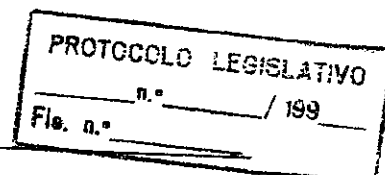
O quadro da **gravidez na adolescência no Brasil**, segundo a *Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde – PNDS*, é negro.

- 18% das adolescentes de 15 a 19 anos ficaram grávidas pelo menos uma vez.
- Uma em cada três mulheres de 18 anos já é mãe ou está grávida do primeiro filho.
- Uma em dez mulheres de 15 a 19 anos já tem dois filhos.
- 49,1% desses filhos foram indesejados.
- 20% das adolescentes residentes na zona rural têm pelo menos um filho.
- 13% das adolescentes residentes na área urbana têm pelo menos um filho.
- 54% das adolescentes sem escolaridade já ficaram grávidas.
- 9% das adolescentes da região Centro Oeste têm pelo menos um filho.

Conforme dados do Ministério da Saúde, tivemos no Brasil, em 1997, **um milhão de adolescentes grávidas**. O Estado e a sociedade estão no banco dos réus.

O Projeto de Lei em epígrafe tenta mudar este quadro e vem insculpido em pilares seguros tais como a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal e legislação complementar específica, Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A nossa Magna Carta, no seu Capítulo VII – Da

Protocolo Legislativo
PL n.º 600 / 1999
Fls. n.º 04 BTA





Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, art. 227 § 1º dispõe “in verbis”:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

§ 1.º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;”

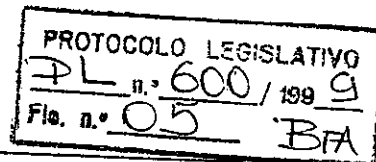
A Lei Maior do Distrito Federal dispõe sobre o tema nos artigos 204, 205 e 207, *in verbis*:

“Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;”

“Art. 205. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde — SUS, no âmbito do Distrito Federal, organizado nos termos da lei federal, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral ao indivíduo, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;”





“Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - identificar, intervir, controlar e avaliar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva;

II -

XV - prestar assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases biológicas, bem como nos casos de aborto previsto em lei e de violência sexual, assegurado o atendimento nos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante programas específicos; (Grifo nosso)

XVI -

XVII - garantir o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio de equipe multidisciplinar;”

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) no Capítulo I – Do Direito à Vida e à Saúde, define o papel do Estado no contexto do tema em comento, nos artigos 7º, 8º e 9º, *in verbis*:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do sistema.

Handwritten signature

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 600 / 1999 |
| Fls. n.º 06 |
| BJA |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º

§ 3º

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregados propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.”

A falta de informação e educação para reduzir comportamento sexual de risco e formar jovens e adultos sexualmente responsáveis, está provocando aumento de gravidez, aborto e AIDS entre adolescentes de 12 a 18 em todo o país. Acredito que, com a aprovação do PROAGE/DF, estaremos dando um grande passo para a reversão do presente quadro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões em,


Deputado Rodrigo Rollemberg.

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 600 / 199 9 |
| Fis. n.º 07 BIA |